



Acórdão 01423/2021-8 - Plenário

Processo: 01546/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: ANTONIO GUALHANO AZEVEDO

Responsável: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO – DIREITO PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE.

1. Quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da representação, previstos no artigo 177 do Regimento Interno, o Colegiado Pleno decidirá pelo não conhecimento, conforme se extrai do § 3º do artigo 177 do Regimento Interno.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Norte, nos exercícios de 2017-2020.

Alega o representante, em síntese, que o representado praticou inúmeras condutas irregulares, as quais visavam burlar este Tribunal, mormente os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmando que o ex-prefeito deixou de exonerar servidores comissionados, nomeados na sua gestão, deixando de efetivar o pagamento de 1/3 de férias dos servidores da educação no mês de dezembro de 2020, bem como o

repassse aos agentes comunitários de saúde do município o incentivo federal no mês de dezembro de 2020, tudo isso para não ultrapassar o limite previsto em Lei.

Por fim, requer:

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer com a urgência que o caso demanda, ao Presidente desta Casa que promova o processamento da representação pelos fatos e fundamentos explicitados nesta peça. – g.n.

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00260/2021-1** (evento 04) determinei a notificação do senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conhecesse os termos da presente representação e apresentasse a esta Corte de Contas esclarecimentos que entendesse necessários.

Na sequência, o Representante, por meio da Petição Intercorrente 395/2021-8 (evento 05), requereu a emenda da presente representação, objetivando retificar o equívoco no valor de R\$ 349.131,86 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 116.377,33 (cento e dezesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).

Em resposta ao Termo de Notificação 400/2021-5 (evento 08), o senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza, apresentou através da Petição Inicial 841/2021-5 (evento 11) justificativas, argumentando, em síntese, que as alegações trazidas pelo representante são improcedentes.

Ato contínuo, através da Decisão Monocrática 466/2021-4 (evento 15) posicionei pelo não conhecimento da presente representação, submetendo os autos ao *Parquet* de Contas, que por meio da Manifestação 96/2021-4 (evento 17), anuiu os termos da sobredita Decisão Monocrática, pugnando pelo arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, verifico que o representante alega que o senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Norte, nos exercícios de 2017-2020, praticou condutas irregulares, quanto a burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmando que o ex-prefeito deixou de exonerar servidores comissionados, nomeados na sua gestão, deixando de efetivar o pagamento de 1/3 de férias dos servidores da educação no mês de dezembro de 2020, bem como o repasse aos agentes comunitários de saúde do município o incentivo federal no mês de dezembro de 2020, tudo isso para não ultrapassar o limite previsto em Lei.

Assim, verifiquei também que, embora o representante não registre na exordial a concessão de provimento cautelar, denota-se que tal pedido está intrínseco, haja vista seu requerimento de **urgência** que o caso demanda.

Não obstante a isto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, emiti a **Decisão Monocrática 00260/2021-1**, possibilitando, por notificação, que o senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza, conhecesse os termos da presente representação e apresentasse esclarecimentos necessários.

Por suposto erro material, o representante através da Petição Intercorrente 395/2021-8 (evento 05), requereu a emenda da Peça Inicial 450/2021-3 (evento 2), sob à argumentação de equívoco no valor de R\$ 349.131,86 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) informado inicialmente, para R\$ 116.377,33 (cento e dezesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).

Em resposta, a sobredita Decisão Monocrática, o representado trouxe justificativas por meio da Petição Inicial 841/2021-5, no seguinte sentido, vejamos:

[...]

Douto Relator, em representação ofertada pelo senhor ANTÔNIO GUALHANDO AZEVDO, o mesmo arrazoza que deixei, na qualidade de Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, período de 2017 a 2020, de exonerar servidores comissionados, nomeados quando ainda exercia o mandato de Prefeito Municipal, bem como não efetuei o pagamento do 1/3 (um terço) de férias aos servidores da educação no mês de dezembro de 2020 e não repassei aos agentes comunitário de saúde o incentivo federal a eles destinados no mês de dezembro de 2020.

Em sua narrativa, o representante aponta que a prática desses atos, teriam infringido a lei de responsabilidade fiscal, porém não tipificou a norma municipal que estaria sendo violada. Ao todo, nos parece que o representado na condição de atual Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte para o mandato de 2021 a 2024, encontra-se com gasto de pessoal acima ou próximo do limite prudencial, com esta representação prepara uma possível defesa em futura notificação deste R. Tribunal.

Assim, compete justificar que a exoneração de todos os servidores ao final de qualquer mandato não constitui ato administrativo obrigatório, tanto que não existe norma/lei municipal com este tipo de orientação, até mesmo porque a Administração Pública é única, ou seja, quando o mandato do Chefe do Poder Executivo chega ao seu término todos os atos administrativos praticados continuam válidos, neste sentido, nada de ilegal existiu com a manutenção dos cargos comissionados.

A título argumentativo, podemos afirmar que deixamos saldo financeiro suficiente para possível exoneração de servidores que não fosse de confiança do atual gestor.

No que tange, ao pagamento do 1/3 (um terço) de férias dos profissionais da educação, não existe também amparo legal para que os mesmos sejam pagos no mês de dezembro, sobretudo por razões de planejamento das atividades escolares, que inclusive teve seu calendário alterado neste período de paralisação das aulas em razão do COVID-19. Comumente, o pagamento das férias dos profissionais da educação eram realizados no mês de fevereiro, após o fechamento do calendário do ano seguinte e um novo planejamento.

Continuando a justificar as conjecturas contidas na representação, como facilmente se observar da documentação anexada, o repasse do governo federal destinados aos Agentes Comunitários de Saúde, teve sua previsão de repasse para o dia 31 de dezembro de 2020, sendo efetivamente creditado na conta da Prefeitura no dia 04 de janeiro de 2021, neste espeque dispensa qualquer comentário a ausência desse repasse para os agentes comunitários de saúde, eis que tornaria impossível a realização deste pagamento.

Nobre Relator, como é de conhecimento, ao atual gestor competiria tomar as providências necessárias com a redução de gasto com pessoal, absolutamente as nomeações e contratações de pessoal que impactaram a folha de pagamento, basta observar o número de contratos e nomeações realizadas nos meses de janeiro a março de 2021, com certeza uma melhor eficiência administrativa não lhe iria comprometer o limite por despesas de pessoal.

Diante do exposto, espera o representado que esse Egrégio Tribunal de Contas receba e acolha as JUSTIFICATIVAS e a DOCUMENTAÇÃO ora apresentados, julgando-as improcedentes a presente representação por não possuir fundamentos legais e jurídicos.

Pede deferimento.

Isto posto, dos elementos constantes do caderno processual verifiquei que se encontram ausentes os pressupostos para concessão de medida cautelar, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo inadequado alterar o rito processual

dos autos para sumário, bem como deferir o pedido de emenda inserto na Petição Intercorrente 395/2021-8 (evento 05) e conhecer a representação, conforme esposado na Decisão Monocrática 466/2021-4, transcrita a seguir:

[...]

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os constantes no *caput* do art. 176 e arts. 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Constata-se que o *caput* do art. 176 faz referência a denúncia de irregularidade ou ilegalidade como atos causadores de denúncias e representações perante esta Corte de Contas.

Realmente, em sede de juízo de admissibilidade deve ser averiguado apenas se o representante alega, em tese, alguma irregularidade, não sendo o momento de perquirir a ocorrência, ou não, da irregularidade.

Fato é, que o representante não faz menção a fatos irregulares em sua petição inicial. Explico. Por meio da Petição Inicial 00450/2021 ele alega a realização dos seguintes atos pelo representado: a) deixou de exonerar os servidores comissionados nomeados em sua gestão; b) deixou de efetivar o pagamento de 1/3 (um terço) de férias dos servidores da educação no mês de dezembro de 2020 e; c) deixou de repassar aos agentes comunitários de saúde do município o incentivo federal no mês de dezembro de 2020.

Ora, os fatos acima não são, por si só, irregularidades. Quanto ao repasse aos agentes comunitários ressaltado acima, não há indício de prova nos

autos que ele deveria ter sido realizado em dezembro de 2020, o representado quanto a este ponto, argumenta em sua justificativa que:

Continuando a justificar as conjecturas contidas na representação, como facilmente se observar da documentação anexada, o repasse do governo federal destinados ao Agentes Comunitário de Saúde, teve sua previsão de repasse para o dia 31 de dezembro de 2020, sendo efetivamente creditado na conta da Prefeitura no dia 04 de janeiro de 2021, neste espeque dispensa qualquer comentário a ausência desse repasse para os agentes comunitário de saúde, eis que tornaria impossível a realização deste pagamento.

Dessa forma, considerando que não há na petição inicial do representante, menção clara de irregularidades, entendo pelo não conhecimento da representação.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ao Ministério Público de Contas na forma do §1º do art. 296 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do ilustríssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 96/2021-4, assim pugnou, *litteris*:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal manifesta-se nos seguintes termos.

Constata-se que este órgão do Ministério Público de Contas não se manifestou no feito previamente à decisão delibatória, mesmo sendo imprescindível a oitiva deste *Parquet* nos processos sujeitos à apreciação deste Tribunal de Contas, consoante art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008 e art. 38, inciso II, do RITCEES, sob pena de nulidade.

Todavia, **considerando que a representação não preenche os requisitos previstos em lei, toma-se, nesta oportunidade, ciência da Decisão Monocrática 00466/2021-4, haja vista a desnecessidade do manejo de qualquer outra medida processual, pugnando-se pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 176, § 3º, inciso I, do RITCEES.** – g.n.

Assim sendo, resta evidente que o representante não trouxe indícios de prova nem tampouco outros elementos capazes de demonstrar irregularidade ou ilegalidade dos atos praticados pelo senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Norte, nos exercícios de 2017-2020, como alegado na exordial, motivo pelo qual entendo que os termos da Decisão Monocrática 466/2021-4, anuída pelo *Parquet* de Contas deve ser ratificada pelo Colegiado, com o consequente arquivamento dos autos.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1423/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo então relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previstos no artigo 177, inciso III do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, ratificando os termos da Decisão Monocrática nº 00466/2021-4;

1.2. DAR CIÊNCIA ao representante e aos interessados, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

3. Data da Sessão: 02/12/2021 - 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator nos termos do artigo 86, § 4º, Regimento Interno TCEES).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/relator nos termos do artigo 86, § 4º, Regimento Interno TCEES

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões